

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Estado de Receita

Superintendência de Tributação

Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Assunto : Lei n.º 6.979/2015; aço beneficiado; destaque de 12%

SEI : 040079/000177/2020

Consulta : 46/20

RELATÓRIO

A empresa, sediada no município de Três Rios, inscrição estadual 78.333.235, CNPJ 22.719.686/0001-08, vem solicitar esclarecimentos desta Superintendência acerca da possibilidade de aplicar a alíquota de ICMS de 20% nos documentos fiscais emitidos para a saída de seus produtos siderúrgicos sob a égide dos benefícios dados pela Lei n.º 6.979/2015.

A consulente anexou um único documento 3749807, que inclui, além de sua petição (pg. 1 a 7), a comprovação do pagamento da TSE (pg. 8 a 10), a 22ª alteração do contrato social (pg. 19 a 23), o documento de identidade do signatário (pg. 12) - um dos sócios administradores da empresa, não havendo, portanto, a necessidade de procuração. Dessa forma, o presente encontra-se instruído com documentação que comprova a habilitação do signatário de peticionar pela empresa.

A repartição de jurisdição AFE 05 – Siderurgia, Metalurgia e Material de Construção em Geral, em sua manifestação, documentos AFRE05.24 5254751, informa a inexistência de ação fiscal e autos de infração relacionados ao objeto da consulta tributária.

A consulente inicia afirmando que tem como atividade a fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, CNAE 25.99.3.99, e que no seu exercício, adquire bobinas de aço com o benefício da isenção de ICMS, de acordo com o artigo 4º da Lei n.º 6.979/2015, que são utilizadas como insumo no seu processo industrial.

Declara que as bobinas de aço adquiridas são transformando-as em chapas, telhas, calhas, tubos e perfis, mercadorias sujeitas à alíquota de 20% no Rio de Janeiro.

Prossegue, afirmando que também usufrui do tratamento tributário especial, previsto no artigo 5º da Lei n.º 6.979/2015, com a substituição do regime de apuração normal do imposto pelo recolhimento de 2% sobre o valor das operações de saídas internas e interestaduais, por transferência e por venda, deduzidas as devoluções e sem aproveitamento de qualquer crédito. Destaca a previsão do parágrafo 2º desse mesmo artigo 5º, de que o ICMS próprio destacado nas notas fiscais das saídas internas de aço beneficiado deve ser calculado pela aplicação da alíquota de 12%.

Continua, alegando que, em 2016, apresentou consulta tributária onde questionou se poderia utilizar a alíquota de 20% nas saídas internas de seus produtos de aço, pois os mesmos não sofreriam alteração química, sendo apenas objeto de transformação. A resposta (Consulta n.º 124/2016) foi negativa, justificada pela disposição expressa do parágrafo 2º do artigo 5º da Lei n.º 6.979/2015.

Segue, afirmando que pretende abordar na presente consulta questão diversa, notadamente quanto a diferenciação entre industrialização por beneficiamento e industrialização por transformação, para concluir que os produtos objeto de transformação poderiam ter saída com alíquota de 20%. Para embasar seus argumentos cita e reproduz o artigo 4º do Regulamento do IPI, Decreto n.º 7.212/2010, que prevê e define 5 modalidades de industrialização, entre as quais transformação e beneficiamento. Cita e reproduz parcialmente, também, o Parecer Normativo CST n.º 398/1971, que, na situação ali descrita, conclui que industrialização por transformação importa na obtenção de produto novo, com classificação fiscal diferente da matéria prima utilizada na industrialização.

Arrola as mercadorias e NCM das bobinas que adquire como matéria prima e dos produtos que fabrica, concluindo que parte das que fabrica constituem novas mercadorias com características distintas das do insumo, inclusive a classificação fiscal. Anexa uma série de cópias de notas fiscais de aquisição das bobinas e de saídas das mercadorias produzidas como exemplos (pg. 38 a 80) para comprovar que as NCM são distintas.

Apresenta parte de análise de uma situação diversa, supostamente da Receita Federal, que conclui que a industrialização por transformação seria configurada sempre que houvesse mudança de classificação fiscal do produto fabricado. Afirma que seu processo industrial

não se limita a modificar, aperfeiçoar ou alterar o funcionamento, utilização, acabamento ou aparência das bobinas de aço.

Encerra alegando que tem utilizado a alíquota de 12% nas notas de saída, mas seus concorrentes também localizados no estado do Rio de Janeiro estão destacando o imposto pela alíquota de 20%, o que provocou queda nas suas vendas e prejuízos, pois os clientes optam pela possibilidade de crédito a 20%.

Por fim, consulta no item 20 de sua petição (*sic*):

“20. Frente ao exposto, a Consulente formula a seguinte consulta tributária:

1. Está correto o entendimento da Consulente de que os produtos por ela vendidos, que adotem classificação fiscal diferente daquela utilizada pela respectiva matéria prima, enquadram-se como uma operação de industrialização por transformação, e por isso estão sujeitos ao destaque de alíquota de ICMS previstas no RICMS/RJ para aquelas mercadorias?

II. Está correto o entendimento da Consulente de que os produtos por ela vendidos, que adotem a mesma classificação fiscal da respectiva matéria prima, enquadram-se como uma operação de industrialização por beneficiamento, e por isso estão sujeitos ao destaque de alíquota de 12% prevista no §2º do art. 5º da Lei 6.979/15?

III. Caso o entendimento da Consulente não esteja correto, como deverá proceder com o intuito de identificar as operações de transformação e beneficiamento, e com isso adotar a alíquota de ICMS correta quando da saída dos produtos? ”

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, trazemos o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido, que determina que a legislação tributária relativa a concessão de isenção deve ser interpretada de forma literal. É entendimento dessa Coordenadoria, estendendo o disposto no artigo

111, que a legislação de que trata de benefícios fiscais em geral deve ser interpretada de forma literal e restritiva.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O parágrafo 2º do artigo 5º da Lei n.º 6.979/2015 dispõe expressamente que deve ser aplicada a alíquota de 12% nas saídas de aço beneficiado. Resta-nos então a definir o que seria aço beneficiado para fins de aplicação deste dispositivo.

A primeira possibilidade seria de considerar que aço beneficiado seria todo e qualquer produto de aço obtido com a utilização de um dos benefícios fiscais consignados na Lei 6.979/2015. Nesta possibilidade, toda e qualquer mercadoria industrializada a partir de aço objeto de benefício fiscal da Lei deverá ser destacada a alíquota de 12%.

Outra possibilidade seria considerar que aço beneficiado seria apenas o produto aço que teria sido objeto de um beneficiamento. Não comportaria outros produtos produzidos com o aço. Em outras palavras, as mercadorias produzidas por industrialização por transformação não estariam sujeitas ao disposto no parágrafo 2º do artigo 5º, e poderiam ter suas saídas internas com destaque da alíquota normal do ICMS. Entretanto, essa possibilidade deve ser afastada, tendo em vista o disposto no artigo 4º da própria Lei n.º 6.979/2015, que concede isenção para as aquisições internas de aço e seus produtos destinados ao processo produtivo. Se o produto continuar a ser aço, ainda que “beneficiado”, suas saídas internas (destinadas à industrialização), necessariamente, significariam entradas (aquisições) internas de outros contribuintes, e, por força do artigo 4º, as respectivas notas fiscais seriam sem destaque de ICMS. Teríamos uma incoerência entre aplicar a isenção do artigo 4º ou alíquota de 12% do parágrafo 2º do artigo 5º. A intenção do legislador é clara no sentido de isentar as entradas internas de aço (e seus produtos), quando destinados à novo processo industrial, e, portanto, a isenção deve prevalecer contra a outra opção.

Ao analisarmos os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º, em conjunto, fica nítida, também, a intenção do legislador, em restringir o benefício dado a saída dos produtos ali listados.

Em pesquisa na Internet sobre o assunto, encontramos, dentre outras semelhantes, a seguinte definição para beneficiamento de aço:

Tratamento térmico composto de têmpera seguida de revenido, em temperatura adequada, destinado a obtenção de maior tenacidade combinada com certas propriedades de resistência. Utiliza-se para peças e ferramentas que necessitem de uma boa confirmação de rigidez e tenacidade.

Fica claro que esse beneficiamento de aço é um tratamento dado ao aço, para melhorar suas propriedades, mas sem mudar a natureza, ou seja, continua sendo aço, e caímos no caso da segunda possibilidade acima.

Temos ainda que a consultante cita, além do Regulamento do IPI, um parecer normativo de 1971. Entretanto, temos o Parecer Normativo COSIT n.º 19/2013, mais recente, sobre o conceito de industrialização por beneficiamento, abaixo parcialmente reproduzido, com marcação em negrito das partes mais relevantes.

Relatório

Cuida-se da atualização e consolidação do entendimento expresso em pareceres normativos sobre industrialização, na modalidade beneficiamento. Serão atualizados e consolidados neste ato os seguintes Pareceres Normativos CST: nº 16, de 1970; nº 17, de 1970; nº 300, de 1970; nº 157, de 1971; nº 641, de 1971. Referidos Pareceres, embora tenham vigorado até a presente data, fazem referência a normas já revogadas.

Fundamentos

2. O beneficiamento é modalidade de industrialização prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010):

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

.....
II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

3. Considera-se estabelecimento industrial e, portanto, sujeito a todas as normas relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o estabelecimento que execute operação de beneficiamento, ressalvadas as hipóteses de exclusão do conceito de industrialização previstas no art. 5º do RIPI/2010.

7. O Parecer Normativo CST nº 300, de 1970, definiu que constituem aperfeiçoamento ou alteração da utilização do produto em decorrência de processo industrial as operações executadas sobre chapa de ferro e aço e que a torne ondulada ou corrugada ou que lhe dê forma diferente da retangular e da quadrada, tais como discos, perfilados, flanges,

cantoneiras. O mesmo entendimento se aplica à operação que lhe modifica a espessura, tal como desbaste ou laminação.

8. *Todas as operações acima descritas são, portanto, operações de industrialização, que se enquadram na modalidade beneficiamento, descrita no inciso II do art. 4º do RIPI/2010.*

9. ***Entretanto, excluem-se do conceito de industrialização as operações de desbobinamento e de corte das chapas, com a mera finalidade de reduzi-las a tamanho menor, sem modificação da espessura e mantida a forma original, retangular ou quadrada. Nesse mesmo sentido, o simples corte de vidro em chapas quadradas e retangulares, sem modificação da espessura, curvatura, nem de outro modo trabalhado (biselado, gravado, etc.), não é considerado beneficiamento.***

11. *Lembre-se, entretanto, que poderá haver exclusão do conceito de industrialização nas operações acima elencadas, desde que presentes as condições previstas no inciso V do art. 5º, e no inciso II do art. 7º do RIPI/2010.*

Conclusão

14. *Diante do exposto, conclui-se que:*

14.1. são operações de industrialização, na modalidade beneficiamento:

- a) filtragem de azeite;*
- b) gravação (em vidros, tecidos, etc.) pelo processo de serigrafia (silkscreen)*
- c) confecção de visores panorâmicos, com utilização de chapas de acrílico, as quais são cortadas e curvadas segundo determinados moldes;*
- d) operações executadas sobre chapas de ferro, aço, ou vidro, que lhes modifiquem a espessura ou a curvatura, que lhes deem formas diferentes da retangular ou quadrada, ou que as tornem onduladas, corrugadas, perfuradas, estriadas, laminadas, etc.***

14.2. não são operações de industrialização:

a) corte de chapas de ferro, aço, ou vidro, para simples redução de tamanho em forma retangular ou quadrada, sem modificação da espessura;

15. Ficam revogados os Pareceres Normativos CST n° 16, de 1970, n° 17, de 1970, n° 300, de 1970; n° 157, de 1971; e n° 641, de 1971

Ressaltamos que as características e modalidades de industrialização objeto do artigo 4º do RIPI/2010 foram inteiramente incorporadas à legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro, em seus estritos termos, atualmente presentes no inciso III do artigo 3º do Livro XVII do RICMS/00.

Podemos concluir, portanto, que dentre as mercadorias fabricadas pela consulente, as várias chapas e perfis listados se enquadram, perfeitamente, na industrialização por beneficiamento.

Não aceitamos o argumento de que se houver alteração de NCM a industrialização seria por transformação. Assim como, não aceitamos a tese de que ocorre de fato alteração de NCM, quando mantidos os mesmos capítulo e posição, sendo distintos apenas a subposição e dígitos complementares.

Em suma, entendemos que “aço beneficiado” citado expressamente no parágrafo 2º do artigo 5º da Lei n.º 6.979/2015 refere-se a produtos de aço, independentemente de serem obtidos pelas modalidades de industrialização por beneficiamento ou transformação, fabricados com a utilização dos benefícios da referida Lei.

RESPOSTA

Quanto ao questionamento I respondemos que NÃO está correto o entendimento da consulente. Independentemente do tipo de industrialização por beneficiamento ou por transformação, a alíquota a ser aplicada nas saídas internas de produtos de aço, por usufrutuários de benefícios da Lei n.º 6.979/2015, é de 12%.

Quanto ao questionamento II respondemos que NÃO está correto o entendimento da consulente. Independentemente do tipo de industrialização por beneficiamento ou por transformação, a alíquota a ser aplicada nas saídas internas de produtos de aço, por usufrutuários de benefícios da Lei n.º 6.979/2015, é de 12%.

Quanto ao questionamento III respondemos que independentemente do tipo de industrialização por beneficiamento ou por transformação, a alíquota a ser aplicada nas saídas internas de produtos de aço, por usufrutuários de benefícios da Lei n.º 6.979/2015, é de 12%.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária, ou seja, editada norma superveniente dispendo de forma contrária.

Rio de Janeiro, 25/06/20.